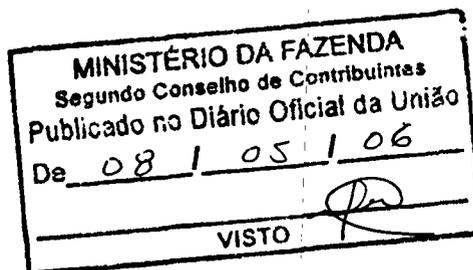




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004863/98-62
Recurso nº : 128.396
Acórdão nº : 201-78.646

Recorrente : **EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. (Atual denominação de Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda.)**
Recorrida : **DRJ em São Paulo - SP**

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição de créditos da Cofins é de dez anos, segundo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social implica lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. (Atual denominação de Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13808.004863/98-62
Recurso nº : 128.396
Acórdão nº : 201-78.646

Recorrente : **EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA. (Atual denominação de Mobil Oil do Brasil Indústria e Comércio Ltda.)**

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte em epígrafe contra o Acórdão da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente em parte o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, no qual são exigidos os créditos de Cofins e consectários legais, estes apurados em face da insuficiência de recolhimento da mesma contribuição social no período de apuração de setembro/99 a novembro/99.

Conforme descrito no respeitável Acórdão DRJ/SPOI nº 05.662, de 03 de agosto de 2004, o lançamento derivou da constatação de que os depósitos judiciais efetuados pela contribuinte, já convertidos em renda, foram insuficientes para quitar os débitos de Cofins.

Regularmente cientificada em 04/09/1998, a contribuinte renitente protocolizou em 02/10/1998 impugnação, às fls. 20/32, na qual alega fundamentalmente que: i. operou-se a decadência do direito de lançar a indigitada contribuição social; ii. inexistem os débitos apontados no auto de infração, porquanto a base de cálculo, para o mês de setembro de 1992, utilizada pela Fiscalização está incorreta; iii. o valor informado pela impugnante na Declaração de Imposto de Renda de 1992 não coincide com a realidade; iv. a divergência apontada decorre da falta de exclusão da base de cálculo do valor suportado a título de substituição tributária do ICMS e do aproveitamento de ICMS; v. em relação ao mês de outubro de 1992, a divergência também decorre de ajustes da base de cálculo da Cofins; vi. em relação ao mês de novembro, a diferença apontada pela Fiscalização resulta de uma compensação feita pela contribuinte; e vii. as operações estão sob o manto da imunidade tributária, em face do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

Em 12/02/1999 foi proposta a realização de diligência com o fim de:

- a) comprovar a regularização da compensação alegada entre o valor supostamente recolhido a maior a título de Finsocial com o devido a título de Cofins; e
- b) informar se as bases de cálculo mensais da Cofins relativas a setembro e outubro de 1992, informadas na Declaração de Ajuste Anual - IRPJ/1992 - estão corretas, ou se a contribuinte deixou de excluir o ICMS recolhido por substituição tributária.

Intimada a contribuinte, esta apresentou documentos e as planilhas colecionadas às fls. 144 e 145. Em seu relatório a autoridade fiscal concluiu que as sobreditas planilhas demonstram que os valores constantes dos livros contábeis e os documentos apresentados pela contribuinte são autênticos, ou seja, foram emitidos pela própria impugnante e/ou extraídos de sua própria contabilidade após confrontar as informações contidas nos Darfs apresentados com as informações contidas no livro Registro de Apuração de ICMS.

A insigne DRJ em São Paulo - SP julgou o lançamento parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo da Cofins, apurada no indigitado lançamento de ofício, os valores de ICMS sujeitos ao regime de substituição tributária, mantendo-se, desta feita, o saldo da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.004863/98-62
Recurso nº : 128.396
Acórdão nº : 201-78.646

exigência fiscal devidamente acrescido de juros e multa de ofício, uma vez que constatada a insuficiência de recolhimento do tributo.

Tendo em vista que o valor exonerado foi inferior ao limite de alçada estipulado pela Portaria MF nº 375/2001, não se recorreu de ofício.

Contudo, a contribuinte manejou o competente recurso voluntário, oportunidade em que se limitou a reiterar a ocorrência da decadência do direito de lançar a indigitada contribuição social, em face do decurso do lustro, bem como que a exigência da formalização da compensação é desarrazoada, em face do reconhecimento do crédito de Finsocial, combinado com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Promovido o arrolamento, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13808.004863/98-62
Recurso nº : 128.396
Acórdão nº : 201-78.646

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os autos administrativos e considerando os argumentos aduzidos pela contribuinte, entendo que o r. Acórdão DRJ/SPOI nº 05.662, de 03 de agosto de 2004, não merece qualquer reparo.

No que concerne à alegada decadência do direito de o Fisco lançar os indigitados créditos tributários em face do decurso do prazo quinquenal, cumpre registrar que já há algum tempo venho decidindo segundo o entendimento consolidado na CSRF, ressalvado meu ponto de vista acerca da matéria.

Assim, deve ser observado que em razão da faculdade conferida pelo art. 150, § 4º, do CTN, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 45, I e II, fixou que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se **após 10 (dez) anos**, *verbis*:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (destaquei)

Desta feita, segundo este entendimento, não restou verificada a alegada decadência do direito de constituir os créditos tributários em espeque, uma vez que não decorreu entre o período de apuração mais remoto contido no indigitado lançamento de ofício (setembro/92) e a cientificação da lavratura do auto de infração (setembro/98) o prazo de 10 (dez) anos.

Quanto ao mérito, deve-se registrar que a mera indicação da contribuinte de que possui créditos de Finsocial a recuperar passíveis de compensação com o débito remanescente do lançamento de ofício não tem o condão de elidir a exigência fiscal em espeque.

É posicionamento remansoso neste Conselho de Contribuintes de que a pretensão da compensação como matéria de defesa visando a extinção do crédito tributário é manifestamente impossível, porquanto compensação e impugnação a auto de infração obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes¹.

Assim, entendo que, uma vez comprovada a falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição social em espeque, impõe-se o lançamento de ofício acrescido dos consectários legais, com base na legislação de regência, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Verificadas incorreções, omissões ou inexatidões nos recolhimentos da exação tributária, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração,

¹ Recurso Voluntário nº 122.629 - Rel. Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13808.004863/98-62
Recurso nº : 128.396
Acórdão nº : 201-78.646

respeitando o prazo decadencial, concedendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (Decreto nº 70.235/72).

Cumprе registrar, por fim, que a contribuinte sequer demonstra de forma simplificada as alegadas compensações no período de apuração indicado, limitando-se a apontar a suposta desconsideração.

Em face de todo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal remanescente no auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

